



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.300-A, DE 2013 **(Do Sr. Junji Abe)**

Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório, previsto na Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. EMANUEL FERNANDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até o dia 30 de junho de 2013, nele permaneça em situação migratória irregular.”

Art. 2º Será dada a adequada publicidade e informação a respeito desta lei, da realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e consequências.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa amplia, para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, o prazo originalmente previsto na Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009 para requerer o registro provisório.

Sabido é que a crise econômica global, inicialmente protagonizada por Estados Unidos e Europa, a partir de 2007, tem aumentado o fluxo migratório em direção ao Brasil: depois de algumas décadas, o Brasil volta a ser um país de imigração e registra um decréscimo nas emigrações. Segundo dados do Ministério da Justiça, o número de trabalhadores estrangeiros no Brasil cresceu 57% em 2011¹.

O atual cenário das migrações no Brasil “indica que o país inicia uma nova fase nos fluxos das migrações transnacionais”, pois, de acordo com o Censo Demográfico de 2010, “*constam como recenseados 431.453 mil estrangeiros*”, o que “*significa dizer que, em comparação aos censos de 1991 e 2000, o número de estrangeiros no país não apresentou uma queda tão grande como nas décadas anteriores.*” Reflexões dos pesquisadores dessa área, entretanto, enfatizam que o Brasil voltou a ser uma nação receptora de migrantes

¹ COGO, Denise e SOUZA, Maria. Guia das Migrações Transnacionais e Diversidade Cultural para Comunicadores. Bellaterra: UNISINOS/UAB, 2013.

internacionais, especialmente em face da estabilidade vivida pelo país nos últimos anos. Nesse sentido, Estados Unidos, Haiti, Filipinas, Reino Unido, Alemanha, Índia, China, Japão, Itália, Coréia do Sul, França e Portugal ocupam os doze primeiros lugares na relação dos 30 países para os quais foi concedida a maioria das autorizações de trabalho no Brasil entre 2009 e 2012 (op. cit. p. 25/7).

Nesse aspecto, destaca-se o movimento migratório constituído por haitianos que passou a ter o Brasil como destino, após o terremoto que atingiu o país e agravou as já precárias condições da região. Estima-se que mais de 5.000 haitianos migraram para o Brasil entre 2011 e 2012, o que tem crescido exponencialmente desde então, tornando-se necessária uma política de Estado tanto para a concessão de vistos de entrada nos termos da legislação em vigor, quanto para coibir a atuação dos chamados *coiotes* na fronteira e inibir o tráfico de migrantes.

Do universo de trabalhadores no país, pode-se dizer que os estrangeiros em situação irregular estão entre as maiores vítimas de abusos e de diversas condutas criminosas. Em virtude da situação precária em que vivem os migrantes irregulares, além de não contar com as garantias constantes das normas trabalhistas e previdenciárias, são frequentemente explorados por pessoas inescrupulosas, que os obrigam a trabalhar muitas horas além da jornada permitida, não raro em condições insalubres e sem os equipamentos de segurança exigidos pelo Estado, colocando-os e às suas famílias em constante risco, inclusive de tráfico de pessoas: estima-se que esse tráfico seja o terceiro mais lucrativo, depois do tráfico de drogas e de armas, que, não raro, estão conjugados.

Em tempos recentes, o Brasil tem concedido anistia aos estrangeiros em situação irregular, tendo a última delas sido promovida pela Lei nº 11.961, de 2 de julho de 2009, cujo prazo busca-se reabrir nesta iniciativa legislativa, que foi precedida pelas Leis nº 9.675, de 29 de junho de 1998, e nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988.

Em face da natureza humanitária e dos inegáveis benefícios sociais do presente projeto de lei, conclamamos os ilustres Pares a aprová-lo com a brevidade necessária neste Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2013.

Deputado JUNJI ABE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.961, DE 2 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular.

Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que:

I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional;

II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou

III - beneficiado pela Lei nº 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente.

.....

.....

LEI Nº 9.675, DE 29 DE JUNHO DE 1998

Amplia, para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, o prazo para requerer registro provisório.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 7.685, de 2 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º. Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até a presente data, nele permaneça em situação ilegal. "

Art. 2º. O Poder Executivo expedirá normas que visem à adequada publicidade e informação a respeito da realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e conseqüências.

.....

LEI Nº 7.685, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal em território nacional.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 19, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá requerer registro provisório o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até a presente data, nele permaneça em situação ilegal. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.675, de 29/6/1998\)*](#)

Art. 2º O registro provisório, a partir de sua concessão, assegura ao seu detentor permanência por até dois anos, com os mesmos direitos e deveres de estrangeiro possuidor de visto temporário, previsto no art. 13, item V da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, inclusive:

- I - exercício de atividade remunerada;
 - II - matrícula em estabelecimento de ensino;
 - III - livre locomoção pelo território nacional.
-
-

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Deputado Junji Abe que visa a alterar a Lei nº 11.961, de 2009, que dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional. Especificamente o Autor intenta, nos termos do Art. 1º da proposição em comento, dar nova redação ao Art. 1º da referida Lei de modo a alterar a data limite lá explicitada, de 2 de julho de 2009, para 30 de junho de 2013.

Desse modo, passariam a poder requerer o registro provisório a que se refere a Lei nº 11.961, de 2009, todos os estrangeiros que tenham ingressado no território nacional até o dia 30 de junho de 2013 e que nele tenham permanecido em situação migratória irregular.

O Art. 2º do Projeto de Lei em apreço prescreve que será dada a adequada publicidade e informação a respeito da lei intentada, da realização dos registros provisórios, sua forma, requisitos e consequências, ao passo que o seu Art. 3º estabelece que caberá ao Poder Executivo a sua regulamentação.

Na “Justificação”, o Deputado Junji Abe observa, em linhas gerais, que mais recentemente o Brasil passou a ser uma nação receptora de migrantes, oriundos, dentre outros, dos EUA, Haiti, Filipinas, China, Japão e Portugal, em face sobretudo da estabilidade econômica vivida pelo país nos últimos anos ao mesmo tempo em que se registrou um decréscimo nas emigrações.

Após destacar as ações governamentais relativas ao fluxo migratório de haitianos para o país, o Autor destaca que os estrangeiros em situação irregular estão entre as maiores vítimas de abusos e de diversas condutas criminosas e que, em virtude de sua situação precária, além de não poderem contar com as garantias constantes das normas trabalhistas e previdenciárias, os migrantes irregulares são “.....frequentemente explorados por pessoas inescrupulosas, que os obrigam a trabalhar muitas horas além da jornada permitida, não raro em condições insalubres e sem os equipamentos de segurança exigidos pelo Estado, colocando-os e às suas famílias em constante risco, inclusive de tráfico de pessoas: estima-se que esse tráfico seja o terceiro mais lucrativo, depois do tráfico de drogas e de armas, que, não raro, estão conjugados”.

O Autor observa que, em tempos recentes, o Brasil tem concedido anistia aos estrangeiros em situação irregular e cita as leis precedentes, como a Lei nº 7.685, de 1988, a Lei nº 9.675, de 1998, e a Lei nº 11.961, de 2009, cujo prazo pretende-se reabrir com a iniciativa em apreço.

Para concluir, o Deputado Junji Abe conclama o apoio de seus ilustres Pares para a aprovação do Projeto de Lei nº 6.300, de 2013, em nome de seu caráter humanitário e de seus inegáveis benefícios sociais.

Ressalte-se que a proposição em apreço encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido o presente Projeto de Lei encaminhado inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando ainda prevista a apreciação nesta Casa por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ressalte-se ainda que a Secretaria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional registra que, durante o período regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto de Lei em apreço.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre informar que a presente matéria encontrava-se nesta Comissão sob a relatoria do então Deputado Leonardo Gadelha, contudo, devido ao afastamento do Ilustre Relator em março último, fomos honrados com a tarefa de relatar o presente Projeto de Lei nº 6.300, de 2013.

Nenhum reparo ofereço ao lúcido e esclarecedor Voto já elaborado pelo Relator anterior, razão pela qual o adoto nos seguintes termos:

“Bastante pertinente essa iniciativa do Nobre Deputado Junji Abe que intenta abrir novo prazo para a regularização de estrangeiros que vivem em situação migratória irregular em nosso país. Sabidamente a população brasileira foi historicamente constituída sobretudo pelos movimentos migratórios, sendo decorrente essa nação multirracial e multiétnica de que tanto nos orgulhamos.

Nesse contexto, cumpre garantirmos aos estrangeiros que buscam o território brasileiro para aqui residir e trabalhar legalmente um tratamento isonômico com relação aos nacionais e sobretudo lhes garantir a aplicabilidade dos princípios basilares dos direitos humanos.

A intentada reabertura de prazo para anistia aos estrangeiros que vivem irregularmente em nosso país significa lhes garantir documentação, inclusa uma carteira de trabalho, significa lhes permitir acesso ao trabalho, à escola, à saúde pública, aos serviços bancários e à justiça. E em razão disso, significa também, como bem lembra o Autor, afastar da criminalidade os imigrantes que se encontram em situação irregular, significa, em outras palavras, combater a criminalização da imigração.

Por outro lado, a ação legislativa em apreço revela-se oportuna se considerarmos o considerável número de estrangeiros que vieram para o Brasil nos últimos anos em busca de melhores condições de vida, dentre os quais certamente haverá diversos imigrantes em situação migratória irregular e que seriam

beneficiados por uma nova oportunidade para regularizar a sua permanência em território brasileiro.

Além disso, devemos ter em mente que a última anistia acarretou a regularização de apenas uma fração do total de estrangeiros que procuraram se beneficiar da medida. Fala-se em apenas 18.000 ou 40% do total que mantiveram a anistia, ou seja, 27.000 estrangeiros não lograram êxito por motivos diversos e voltaram à situação irregular.

Muito se tem falado nesta Casa e sobretudo nesta Comissão acerca da necessidade de se rever toda a legislação vigente aplicável ao estrangeiro, que tem há muito se revelado defasada com relação aos avanços e conquistas pertinentes, constatados sobretudo no campo dos direitos humanos nos últimos anos.

Nesse sentido, tramita nesta Casa e nesta Comissão o chamado Novo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 5. 655, de 2009), curiosamente encaminhado ao Congresso Nacional na época em que foi promulgada a Lei que ora se busca alterar, e que visa a prover um novo arcabouço jurídico para a situação do estrangeiro em nosso país.

Trata-se de matéria complexa que merece toda a nossa atenção e todos os nossos esforços, mas que, naturalmente, não nos impede de dar andamento a propostas que visem a tratar de questões urgentes e pontuais como a que ora estamos a apreciar nesse Projeto de Lei nº 6. 300, de 2013.”

Em suma, do entendimento firmado pelo então Deputado Leonardo Gadelha no Voto acima transcrito, podemos concluir que a matéria é pertinente, oportuna, atende aos interesses nacionais e se coaduna com o princípio de prevalência dos direitos humanos prescrito em nossa Carta Magna. Em razão disso, o nosso VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6. 300, de 2013, de autoria do Nobre Deputado Junji Abe.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2014.

Deputado EMANUEL FERNANDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.300/13, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emanuel Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Presidente; Duarte Nogueira, Hugo Napoleão e Alfredo Sirkis - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Zarattini, Emanuel Fernandes, George Hilton, Henrique Fontana, Ivan Valente, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, João Dado, Josias Gomes, Major Fábio, Marco Maia, Nelson Marquezelli, Perpétua Almeida, Raul Lima, Roberto de Lucena, Vieira da Cunha, Átila Lins, Jair Bolsonaro, Paulo Cesar Quartiero e Raul Henry.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO